

III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV – de iniciativa popular;

V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63, DE 2003

Altera a redação do art. 105, inciso I, “a” da Constituição da República Federativa do Brasil, para incluir na competência do Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento de membros do Ministério Pùblico Estadual quando se trate de prática de crimes comuns e de responsabilidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 105, inciso I, a da Constituição da República Federativa do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e, nestes e nos de responsabilidade, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Pùblico da União e dos Estados que oficiem perante tribunais; (NR).

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Trata-se de iniciativa que visa corrigir omissão do legislador constitucional que não observou a simetria

existente entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Pùblico Estadual submetendo os Desembargadores ao crivo do Superior Tribunal de Justiça quando se trate de processo criminal e, inexplicavelmente, deixando os membros do Ministério Pùblico Estadual que oficiam perante Tribunais ao alcance dos Tribunais de Justiça.

Registre-se que o legislador originário observou a simetria entre os membros do Poder Judiciário na esfera Federal e os membros do Ministério Pùblico Federal sujeitando-os todos ao Superior Tribunal de Justiça quando do processo e julgamento que versem sobre a prática de crimes comuns e de responsabilidade.

Portanto, nada justifica o tratamento desigual praticado quando trata-se de membros do Poder Judiciário Estadual e membros do Ministério Pùblico Estadual, fato que agora se pretende ou melhor, se recomenda, corrigir.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2003. – Senador **Magno Malta** – Senador **Sérgio Cabral** – Senador **Demóstenes Torres**, **Tião Viana** – **Eduardo Suplicy** – **Aelton Freitas** – **Pedro Simon** – **Ideli Salvatti** – **Edison Lobão** – **Heloísa Helena** – **Serys Slhessaenko** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Aloizio Mercadante** – **Ana Júlia Carepa** – **Patrícia Sabya Gomes** – **Duciomar Costa** – **Roberto Saturnino** – **Antero Paes de Barros** – **Lúcia Vânia** – **Marcelo Crivella** – **Efraim Moraes** – **Mão Santa** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Eduardo Azeredo** – **Fernando Bezerra** – **José Agripino Maia** – **Gerson Camata** – **Luiz Otávio** – **João Batista Motta** – **Maguito Vilela** – **Eurípedes Camargo** – **Almeida Lima** – **Papaléo Paes**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 39/2002 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94.

Art. 105.* Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito

to Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea **a**, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciais da União, ou entre autoridades judiciais de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 64, DE 2003

Revoga o § 8º do art. 14 da Constituição Federal, suprimindo as restrições de elegibilidade dos militares alistáveis.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Revoga-se o § 8º do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Capítulo IV do Título II de nossa Lei Maior versa sobre os direitos políticos. Depois dos anos de governo autoritário, era natural que, no tocante aos direitos de modo geral, civis, políticos e sociais, o constituinte se esmerasse em dar à sociedade brasileira um documento de alto teor libertário e cidadão. Contudo, nele se encontram, ainda, restrições de direitos que, com a consolidação de nossa democracia, causam cada vez maior estranheza à consciência cívica nacional.

É o caso do § 8º do art. 14, cuja revogação propomos, que trata da elegibilidade dos militares. O militar alistável é elegível, mas as condições para que o seja são draconianas e praticamente implicam a renúncia à carreira militar.

Quer-nos parecer terem sido tais disposições redigidas sob o impacto do regime do qual o novo texto constitucional procurava afastar-nos. Poderia, nesse contexto, justificar-se uma restrição de direitos aos militares, no tocante à participação política. Mais de uma dúzia de anos já transcorridos da promulgação do texto constitucional, porém, as referidas restrições parecem descabidas, ao fazer dos militares cidadãos de segunda classe.

Não é outro, aliás, o sentido da lição de um dos mais eminentes constitucionalistas brasileiros, o prof. José Afonso da Silva, **verbis**:

Numa democracia, a elegibilidade deve tender à universalidade, tanto quanto o direito de alistar-se eleitor. Suas limitações não deverão prejudicar a livre escolha dos eleitores, mas ser ditadas apenas por considerações práticas, isentas de qualquer condicionamento político, econômico, social ou cultural (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editores, S. Paulo, 21ª edição, pág. 365).